DF CARF MF FI. 801





Processo nº 13805.004833/94-43

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3402-009.093 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de setembro de 2021

Recorrente GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/01/1994 a 27/05/1994

ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS.

Comprovado que após a importação de bens amparada pela isenção, ocorreu a sua transferência a entidade que não preenche os requisitos subjetivos, é correto o lançamento dos tributos devidos na importação e que deixaram de ser recolhidos exclusivamente em razão da isenção.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

As multas previstas nos arts. 4º da Lei 8.218/91 (II) e no art. 80 da Lei 4502/64 (IPI) devem ser reduzidas ao percentual de 75% no art. 44 da mesma Lei 9.430/96, por aplicação do art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos Recursos Voluntários, para reduzir as multas aplicadas por ausência de recolhimento dos tributos ao percentual de 75% previsto na Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz.

ACÓRDÃO GER

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13805.004833/94-43

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência dos tributos e penalidades referentes às importações realizadas entre 1993 e 1994 pelo GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAR PARTICULARES (CNPJ 52.023.884/0001-01, doravante identificada como ASSOCIAÇÃO), ao qual integra, dentre outras instituições, o COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA.

Segundo o entendimento fiscal identificado no Termo de Auditoria Fiscal (e-fls. 167 e ss.) a ASSOCIAÇÃO descumpriu o requisito para o gozo da isenção do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isso porque esses bens somente gozariam da isenção caso destinados às entidades sem fins lucrativos credenciadas no Conselho Nacional de Conhecimento Científico e Tecnológico – CNPQ (isenção vinculada à destinação dos bens e à qualidade do importador). Nos termos do referido termo:

De acordo, com a solicitação de credenciamento junto ao CNPq, a entidade declara que:

- a) "o Grupo é ativo no fomento, na coordenação e realização de pesquisas, eminentemente tecnológicas, mas também científicas, em sua área de atuação, conforme o parágrafo 2° do artigo 5° do Estatuto"; e
- b) "todas as importações de bens efetuadas pelo Grupo amparadas na Lei 8.010/90 serão destinadas a uso em seus projetos de pesquisas científicas e tecnológicas" .

Acrescentou, ainda, informações adicionais ao CNPq, contendo:

- a) no anexo I, lista das escolas associadas ao grupo;
- b) no anexo II, lista parcial de docentes destas escolas que participam e participarão das atividades de programas de desenvolvimento e a respectiva titulação acadêmica; e
- c) no anexo III, algumas atividades de programas de desenvolvimento já realizadas e em realização.

Ocorre, entretanto, que a entidade não possui corpo docente para o desenvolvimento, execução e coordenação dos projetos de pesquisas científicas e tecnológicas, porquanto tudo isto é, em verdade, realizado pelo corpo docente das escolas particulares associadas, conforme declarado pelo contabilista da entidade Sr. Osmar Aparecido Ponsoni

Efetivamente, o que se verifica é que as importações objeto de isenção prevista na Lei 8.010/90, foram efetuadas pela entidade, com objetivo explícito de aparelhar as escolas associadas, com equipamentos de primeira geração, as quais não são amparadas pelo referido benefício.

Assim, todos os equipamentos importados encontram-se fisicamente em poder das escolas particulares, que os utilizam para o desenvolvimento dos projetos por elas escolhidos, transferidos pela entidade às associadas por "Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidade e Obrigações", onde fica estabelecido basicamente que:

- a escola obriga-se a participar e contribuir com os recursos materiais e humanos necessários à consecução dos projetos científicos e tecnológicos a serem desenvolvidos;

- a escola recebedora dos equipamentos fica responsável pela manutenção, reparos, seguro, etc;
- findo o prazo de 6 (seis) anos, a partir da data do recebimento dos equipamentos, os mesmos devem ser devolvidos à entidade no estado em que foram recebidos, salvo a depreciação decorrente de uso normal;
- a entidade se compromete a não realocar da sede da escola ou emprestar a outras escolas associadas os equipamentos antes do prazo de 6 (seis) anos;
- a escola não sofrerá qualquer turbação ou esbulho enquanto estiver de posse dos equipamentos entregues pela entidade, tendo, ainda, o direito de preferência na aquisição dos mesmos;
- caso a escola deixe de participar do projeto ou se desligue da entidade fica assegurado o direito à preferência na aquisição dos equipamentos e utilização dos resultados obtidos pela sua participação nos projetos científicos e tecnológicos.

Releva observar, que além da escola beneficiada efetuar em favor da entidade credenciada pagamentos, a título de "contribuição para projetos científicos e tecnológicos", destinados à aquisição dos equipamentos, também é fiadora/avalista nos contratos de financiamento bancário dos bens importados por ela escolhidos

3 - CONCLUSÃO

Do que foi exposto, verifica-se que, efetivamente, a entidade transferiu às escolas particulares associadas, por Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidades e Obrigações, os equipamentos importados com isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e que as mesmas passaram, deste modo, <u>a deterem a posse e o seu uso exclusivo</u>, porquanto assumiram, também, todas as despesas com a manutenção, segurança, seguro, etc. dos bens recebidos.

Para participar do processo de importação de equipamentos isentos as escolas associadas se obrigam a efetuar o pagamento dos equipamentos, em forma de contribuição à entidade, que é quem faz as importações, embora as mesmas sejam fiadoras/avalistas nos contratos de financiamentos bancários dos bens que lhe são destinados.

Sendo o benefício fiscal vinculado à qualidade do importador, é vedado ao importador a transferência, a qualquer título, à terceiras pessoas, de propriedade ou uso dos bens, sem o prévio pagamento dos tributos dispensados na importação, consoante disposto no artigo 137, do Regulamento Aduaneiro.

Assim, tendo a entidade importadora transferido às escolas particulares os bens objeto de isenção sem o pagamento dos tributos, é de se concluir que toda a documentação utilizada, bem como todos os procedimentos levados a efeito pela entidade, objetivaram maquiar a operação de importação dos equipamentos. Resultando claro a certeza que as importações dos bens foram feitas diretamente pelas escolas particulares, com a utilização da entidade sem fins lucrativos, a fim de gozarem da isenção prevista na Lei 8.010/90.

Por fim, considerando que a transferência de propriedade, a qualquer título, implica no prévio pagamento dos impostos dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro, se impõe exigir os tributos devidos e não recolhidos, mediante lavratura de auto de infração contra a entidade importadora, com termo de responsabilidade solidária dos adquirentes e detentores dos bens. (e-fls. 168/171)

Assim, o Auto de Infração foi lavrado em face da ASSOCIAÇÃO e da escola particular associada COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA onde estava localizado o bem

importado na condição de responsável solidária com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 82, I do Regulamento Aduaneiro/1985. Como indicado na autuação, além da exigência dos tributos acrescido de multa e juros (II e IPI), foi exigida a multa de controle da importação do art. 526, IX do RA/1985 (20% do valor da mercadoria).

Inconformadas, as autuadas apresentaram Impugnação, julgada parcialmente procedente para excluir a exigência correspondente à multa administrativa aplicada do art. 526, IX, do RA/85 (decisão de primeira instância às e-fls. 271/287). Em face desta decisão, as autuadas apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 174/209) alegando, em síntese:

- (i) a necessidade de reunião dos 14 (quatorze) processos administrativos lavrados com o mesmo objeto em face da ASSOCIAÇÃO, cuja diferença se refere tão somente às responsáveis solidárias. As autuações teriam origem na mesma ação fiscal e teriam o mesmo fundamento.
- (ii) que deve ser cancelada integralmente a autuação em razão:
- (ii.1) do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos da isenção, conforme informado ao CNPQ no Relatório de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na qual identificava reiterou a participação efetiva da escola autuada (e das demais associadas da ASSOCIAÇÃO) na consecução dos objetivos previstos em seu programa;
- (ii.2) cabe ser observada tão somente a Lei n.º 8.010/90, não sendo aplicável a disposição do art. 1º da Lei n.º 8.032/90 e os procedimentos prescritos pelo Regulamento Aduaneiro, as associadas sempre cumprem com os atos da associação quando do uso dos bens importados, ocorrendo a assunção da personalidade jurídica da ASSOCIAÇÃO pelas associadas, não podendo se falar em transferência seja da propriedade seja do uso dos bens importados;
- (ii.3) o ato administrativo do CNPJ seria um ato constitutivo, sendo que caberia somente ao CNPQ a competência para avaliar a validade do benefício isencional previsto na lei;
- (ii.4) a inaplicabilidade do art. 137, do RA/1985 ao presente caso.

Por meio da Resolução 303.629 (e-fls. 347/359), o julgamento do processo foi convertido em diligência pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

Tenho como perfeitamente caracterizado que as escolas particulares, que não preenchem o requisito legal de entidades sem fins lucrativos, utilizaram-se de interposta pessoa, a associação sem fins lucrativos, para importar com isenção. Porque, se à lei fosse indiferente quem se beneficiaria da isenção, bastando que os equipamentos pudessem ser usados em pesquisa científica ou tecnológica, não teria incluído no dispositivo que indica os sujeitos beneficiários, a expressão "sem fins lucrativos".

A importação consumou-se regularmente, pois todos os requisitos legais foram atendidos: a importadora não tem fins lucrativos e está credenciada pelo CNPq. Porém, se ficar caracterizado que os bens importados foram transferidos irregularmente para as entidades de fins lucrativos, deixaram de ser atendidas as condições do beneficio, devendo ser exigidos os tributos.

Fl. 805

Finalmente, ressalte-se que a Receita Federal não revogou (e não tem competência para fazê-lo), o credenciamento concedido pelo CNPq. A GRUPO permanece credenciada a importar com os benefícios da Lei 8.010/90. Apenas se está exigindo o crédito correspondente aos equipamentos importados com isenção e que foram transferidos sem o prévio pagamento dos tributos, conforme determina o art. 11 do Decreto-lei n 37/66.

Todavia, tendo em vista a superveniência da Portaria Intermínisterial MCT/MF n 360, de 17110/95, publicada no D.O.D. do dia 19 do mês em curso, a qual atribui ao CNPq o poder-dever de verificar qualquer irregularidade na utilização dos bens importados, ou contrariedade à Lei 8.010/90, voto pela conversão do julgamento em diligência ao CNPq para que aquele órgão se pronuncie quanto à regularidade do procedimento das recorrentes. (e-fl. 359 - grifei)

Após sua notificação, o CNPQ apresentou suas considerações às e-fls. 369/370, com as seguintes informações:

> Em atendimento da diligâficia solicitada pelo 3º Conselho de Constribuintes - Terceira Cârnara e do que consta da Portaria Interministerial MCT/MF nº 360, de 17/10/95, publicada no D:0.U de 19/10/95 e da Ficha Multifuncional nº 96,00742-9 da DRF/São Paulo-Sul, na apreciação dos processos acima relaciondos compareceu a esta DRF/SÃO PAULO-SUL, no dia 22/05/96, o Coordenador de Importação do CNPq, Sr. VICTOR DE MENEZES NEDDERMEYER, atendendo ao oficio DRF/SP-SUL/GAB Nº 142/96, com a finalidade de que conjuntamente, RECEITA FEDERAL CNPq, pudessem apreciar irregularidades na transferência ou aplicação dos bens importados, objeto de recursos interpostos perante o 3º Conselho de Constribuintes, nos processos em pauta

> Deve-se esclarecer que o CNPq anteriormente cientificado pela RECEITA FEDERAL da transferência irregular de bens importados com isenção de impostos, através da Lei 8.010/90, em desacordo com o artigo 137 do Decreto 91,030/85 (Regulamento Aduaneiro) e amparado pelo item 8º, da Instrução para Credenciamento publicada no DOU de 07/05/90, decidiu o referido Conselho pelo descretesciamento do GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES, por ferir a legislação vigente à época e a atual Portaria Interministerial acima citada que regulamenta a Lei 8.010/90.

> Considerando que os autos lavrados nos processos acima e objetos de recursos têm como suporte legal a legislação retro, só poderiam ser os bens transferidos, em observância do que determina o art.11 do Decreto-Lei 37/66 e demais dispositivos legais pertinentes Fiscal. om prévia decisão da AutoridadeN

INTERESSADO: GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES CGC: 52.023.884/0001-01

ASSUNTO: DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO 3º.CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Com base na legislação que rege o assunto em paula o CONSELHO MACIONAL UE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO - CNPg está de acordo com a ação fiscal, bem como do julgado em primeira instância, pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo recorrente.

Do que para constar lavramos o presente Termo em três vias, de igual forma e teor, que vai conjuntamente assinado por representantes dos órgãos:

NIJV

FICO E TECNOLÓGICO - CNPq José Ubyrajara Alves Presidento em Exercício

CONSELHO NACIONAL DE DES DIENTI-

Em seguida, o processo foi direcionado diretamente para o Conselho para julgamento. Por meio do Acórdão 303-28.555, de 29/01/1997 o processo foi julgado pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negando provimento ao Recurso. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ISENCAO NA IMPORTACAO DE BENS, VINCULADA A QUALIDADE DO IMPORTADOR BENEFICIÁRIO NA FORMA DA LEI Nº 8.010/90. A TRANSFERÊNCIA DOS BENS, A QUALQUER TÍTULO, A TERCEIROS, NÃO BENEFICIÁRIOS DA MESMA ISENCÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTACÃO (II E IPI). DESATENDIMENTO DO ART 11 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INCIDÊNCIA DAS MULTAS PROPORCIONAIS (H E IPI) E DOS JUROS DE MORA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de junção deste processo aos demais para apreciação conjunta, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Manuel d'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (e-fl. 374)

Em face desta decisão, foi apresentado Recurso Especial na qual as Recorrentes identificaram, dentre outras razões, que não foram previamente intimadas na diligência ou do seu resultado, em ofensa ao seu direito de defesa (e-fls. 386/415). A ASSOCIAÇÃO ainda informa que ingressou com Mandado de Segurança n.º 95.15995-3 pretendendo anular o ato do CNPQ que cancelou seu certificado de credenciamento para a realização das importações com isenção por ter se respaldado nos autos de infração não definitivamente julgados pelo Conselho (tendo obtido liminar e sentença favoráveis anexadas respectivamente à e-fl. 467/469 e às e-fls. 505/506). Como indicado na sentença, naquela ação judicial não seria apreciada a inocorrência da infração fiscal sendo que na inicial a empresa expressamente indicou que "não pretende trazer ao exame desse juízo a matéria discutida no âmbito do processo administrativo instaurado pela fiscalização" (e-fl. 468)

Antes que ocorresse o julgamento do Recurso Especial, a ASSOCIAÇÃO impetrou Mandado de Segurança n.º 97.16664-0 buscando reconhecer o cerceamento de defesa do acórdão do Conselho, tendo sido deferida liminar. Com a prolação de sentença sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da parte, foi cassada a liminar e o processo foi direcionado para cobrança. Em face da carta de cobrança, a ASSOCIAÇÃO apresentou petição informando da interposição de Apelação no processo que estava pendente de julgamento. Diante desta petição, foi proferido despacho que não admitiu o Recurso especial interposto, seguido da interposição de Agravo pelas empresas autuadas, igualmente negado por meio de despacho proferido pela Câmara Superior.

Retomada a cobrança, foi proferido despacho pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente a análise da Apelação na seara judicial, vez que recebida com o duplo efeito devolutivo e suspensivo. O acórdão proferido pelo TRF1 da Apelação no Mandado de Segurança nº 1998.01.00.003098-3 foi anexado aos presentes autos às e-fls. 658 e ss, entendendo pela nulidade do processo administrativo a partir da diligência instrutória realizada junto ao CNPQ (certidão de trânsito em julgado em 09/06/2017 às e-fls. 667).

Como identificado no dispositivo do acórdão do TRF1, essa nulidade atingiu os processos 13805.004832/94-81, 13805.004840/94-17 e 13805.004833/94-43 (e-fl. 660):

Postas essas considerações , DOU PROVIMENTO à apelação ,<u>para anular a sentença e, apreciando o pedido na forma do art.515, do CPC, conceder a segurança para declarar a nulidade dos processos administrativos nº. 13805.004.832/94-81;13805.004.833/9833/94-43 e 13805.004./94-17, a partir da diligência instrutória realizada junto a CNPq .Sem honorários de sucumbência"</u>

Em julho/2019, por meio da Resolução n.º 3402-002.207, entendeu este Colegiado por converter o julgamento do recurso em diligência por entender que o Termo de Diligência Conjunto com o resultado da diligência junto ao CNPQ teria sido igualmente anulado pela decisão judicial, **foi determinada nova realização de diligência para que o CNPQ** "se pronuncie quanto à regularidade do procedimento das recorrentes". Foi requerido, portanto, o cumprimento do que foi determinado na Resolução 303.627 dos presentes autos.

Vejamos os exatos termos da Resolução n.º 3402-002.207:

Conforme relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança do II e IPI, acrescido de multas administrativas, pela importação de mercadorias estrangeiras destinadas à pesquisa científica e tecnológica, com isenção de impostos outorgada tendo em vista projeto aprovado pelo CNPq. Segundo alegação fiscal, as mercadorias importadas não se encontravam em poder da entidade beneficiária da isenção mas tinham sido cedidos a Escolas Particulares como sócias constituintes da referida entidade importadora, GRUPO - Associação de Escolas Particulares, mediante Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidades e Obrigações.

A decisão judicial que transitou em julgado anulou os atos processuais a partir da diligência instrutória realizada junto ao CNPq. Dessa forma, a decisão da Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário (Acórdão 303-28.555 às fls. 374 a 376) foi anulada, juntamente com o resultado da diligência (Termo de Diligência Conjunto - DRF SÃO PAULO SUL / CNPQ às fls. 369 a 370).

Portanto, permanece válido o teor da Resolução nº 303-629 (fls. 347 a 359), que deve ser cumprida pela unidade de origem, logicamente respeitando o contraditório e a ampla defesa em sua execução e em seu resultado.

Dessa forma, transcrevo o teor da referida Resolução:

VOTO

1. As recorrentes invocaram regras do CPC para pedir a reunião dos 14 processos instaurados contra a GRUPO - Associação de Escolas Particulares e as escolas associadas, em um só. Fundamentaram seu pedido no artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê a utilização da analogia como norma de integração da legislação tributária.

Consequentemente, pretenderam, as recorrentes, usar a analogia para fim de prorrogar competência, utilizando-se do instituto da conexão, previsto no Código de Processo Civil. Ocorre que competência é requisito de validade do ato administrativo.

Vícios quanto à competência conduzem à nulidade do ato. Por isso, as hipóteses de prorrogação de competência são apenas as expressas na lei, não cabendo usar a analogia para determiná-las. E por não haver previsão na lei processual

tributária, não se admite a reunido dos processos por conexão, uma vez que tal reunido teria como consequência o deslocamento da competência.

1.1 - Quanto à preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento, não a acato. No caso específico, está ela amparada pelo artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional. O artigo 54 do Decreto-lei n° 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.472/88, prevê expressamente a revisão do lançamento. Além disso, o artigo 179, § 2° do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66), c.c. o art. 155 do mesmo CTN, prevê que a isenção, quando não concedida em caráter geral, efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, despacho esse que não gera direito adquirido e será revogado de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Fundamentou-se, a exigência fiscal, o fato de ter, a beneficiária, transferido a posse dos bens importados com isenção. Nesse caso, tendo descumprido as condições para gozo da isenção, a lei determina que seja a mesma revogada de ofício. Configurada, pois, a hipótese de revisão de lançamento previsto no art. 149, inc. I, do CTN.

- 2. Sobre a inaplicabilidade das regras do Regulamento Aduaneiro à isenção de que trata, deve ser considerado o que se segue:
- O Decreto-lei n° 37/66, que "dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros", é o diploma legal básico do Imposto de Importação, contendo as normas gerais relativas à aplicação e administração desse tributo. Sua Seção I do Capitulo III do Titulo I, trata das Disposições Gerais de Isenção e Redução, sendo que os artigos 11 e 12 estabelecem condições genéricas para qualquer isenção ou redução de caráter subjetivo (art. 11) ou objetivo (art. 12). Esses dois artigos encontram-se consolidados no Regulamento Aduaneiro, nos seus artigos 137 e 145, respectivamente. Por constituírem disposição de disciplinamento geral as isenções ou reduções, esses dispositivos, bem como o art. 152, aplicam-se a todas as isenções ou reduções que neles se enquadrem, independentemente de terem sido concedidas por lei posterior ao Regulamento Aduaneiro.
- 2.1 Também não é correta a afirmativa de que a Lei nº 8.032/90, pelo seu parágrafo único do art. 2º, tenha afastado expressamente as regras do Regulamento Aduaneiro na apreciação das isenções por ela mantidas. Referida lei revogou todas as isenções do imposto de importação então em vigor, ressalvando expressamente algumas. Quanto a essas, determina o parágrafo único do art. 2º que seriam concedidas com observância da legislação respectiva. E a legislação respectiva constitui-se de cada lei especifica concessora do benefício e das normas genéricas do Regulamento Aduaneiro, aplicáveis a todos os casos (dentre as quais os artigos 137 a 148 e 152).

Tratando-se, no caso, de isenção ao mesmo tempo subjetiva e objetiva, como, aliás, afirmado no recurso, sujeita-se às regras dos artigos 137 a 148 do Regulamento.

- 2.2 No que se refere ao artigo 175, têm razão as recorrentes. A norma legal nele consolidada é do Decreto-lei n° 1.160/71, atualmente revogado. E o comando nela contido (aprovação de projeto pelo CNPq, com recomendação desse órgão à CPA para que conceda o benefício) não foi reproduzido na Lei no 8.010/90.
- 3 As recorrentes buscam fazer crer que o CNPq, ao credenciar o GRUPO estava ciente de que os equipamentos importados não ficariam na posse da entidade sem fins lucrativos, mas que seriam instalados nas escolas particulares,

pois que o Programa de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, que encaminhou àquele órgão quando da solicitação de credenciamento, alude a que o exaurimento dos objetivos almejados dar-se-ia com a colaboração das associadas (escolas particulares) e de instituições de ensino da rede pública.

Todavia, a partir apenas daquele Programa de Atividades (não anexado ao presente, mas que instruiu um dos 14 processos instaurados e que se encontram neste Conselho, o de no 13805-004830/94-55), não se pode extrair essa conclusão.

O Programa define três linhas de pesquisa.

A Primeira linha, dividida em 4 temas, consiste no acompanhamento dos mais recentes desenvolvimentos em Educação com Auxílio de Computadores (E.A.C.) em todo o mundo, via consulta a bibliografia atualizada e participação em Congressos, Seminário e Palestras e posterior realização de Estudos detalhados de aplicabilidade real das novas tecnologias que se mostrarem adequadas à utilização pelas escolas do GRUPO; na elaboração de aplicativos em E.A.C., usando ferramentas adequadas de software, para uso nas disciplinas dos 1° e 2° Graus nas Escolas do Grupo; na implementação e uso de Salas de Aula equipadas para utilização dos Aplicativos Educacionais Desenvolvidos, para avaliação real de sua adequação ao ensino e obtenção de informações de realimentação para aprimoramento dos mesmos; e na elaboração de softwares, guias, manuais e cursos de treinamento formais para preparar e motivar os docentes das escolas do GRUPO para uso destas novas tecnologias e preparação e implementação de esquema de consultoria para apoiá-los no período inicial de uso das mesmas. Nada sugere que as atividades relativas a essa primeira linha de pesquisa não seriam desenvolvidas na própria entidade sem fins lucrativos.

A segunda linha de pesquisa consiste no desenvolvimento e definição de instalações, equipamentos e instrumentação para Espaços de Uso Múltiplo que possam ser usados indistintamente para experiências e atividades Artísticas, Lingüística, Lúdicas e de Ciências em geral e desenvolvimento equivalente de espaços modernos para prática de educação física e de esportes; no desenvolvimento, a partir da tecnologia industrial existente, da instrumentação necessária aos Laboratórios Multi-uso, adequada as condições de precisão, confiabilidade e economicidade particulares do ambiente educacional; análise dos inúmeros recursos de "realidade virtual" atualmente disponíveis, para utilização como Experiências Virtuais em substituição ou complementarmente as experiências reais de laboratório; e em, à luz das novas ferramentas disponíveis (laboratórios multi-uso, realidade virtual, etc...), repensar as experiências apresentadas e/ou executadas pelos alunos para chegar evolutivamente a uma relação mais adequada (inclusão, por exemplo, de experiências virtuais no lugar de experiências interessantes de dificil ou impossível realização por razões de segurança, economicidade, etc...). Também nesse caso hão há qualquer indicação de que as atividades descritas no Programa como integrantes da segunda linha de pesquisa seriam desenvolvidas nas escolas particulares, e não na entidade de pesquisa.

A terceira linha de pesquisa consiste no desenvolvimento cooperativo de atividades de pesquisa avançada no contexto do Projeto Escola do Futuro da USP, envolvendo, além das Escolas do GRUPO, escolas da Rede Pública e na troca de experiência e na adaptação de resultados com a Universidade de Tsulcuba e com o Foothill College. Ainda para essa terceira linha de pesquisa o Programa não indica que sua consecução implicaria em que os equipamentos importados com isenção seriam mantidos fora das instalações fisicas da entidade beneficiária da isenção.

Portanto, apenas com o que consta desse Programa de Atividades, não poderia o CNPq concluir que se tratava e importação de equipamentos para serem instalados e usados em escolas particulares entidades com fins lucrativos. Porque, embora o programa fale no desenvolvimento cooperativo de atividades de pesquisa avançada envolvendo, além das Escolas do GRUPO, escolas da rede pública, não diz que as escolas seriam equipadas com os computadores importados com o benefício fiscal.

4. Dizem ainda as recorrentes que não ocorreu a transferência dos equipamentos e que o CNPq autorizou expressamente a instalação dos computadores nas escolas. Sobre a autorização expressa do CNPq para a instalação dos computadores nas escolas, nada consta dos autos nesse sentido.

As razões alegadas para descaracterizar a transferência (não contabilização no Ativo Imobilizado das Escolas e assinatura de termo de fiel depositário) são irrelevantes. Primeiro, porque para a revogação da isenção não é necessária a transferência de propriedade, bastando a de uso. Depois, porque as "provas" opostas pelas recorrentes constituem apenas aspectos formais, que não traduzem a realidade dos fatos, e o que importa, no caso, é a verdade material e não a formal (considere-se, especialmente, que cada escola pagou pelo equipamento que recebeu, ainda que tal pagamento tenha sido eufesmisticamente chamado de "contribuição"). E se os equipamentos pertencem de fato (não apenas formalmente) à GRUPO, estando instalados nas escolas apenas para o desenvolvimento das pesquisas, por que nada foi instalado nas escolas da rede pública, (que, de acordo com o Projeto, também, estariam envolvidas na pesquisa)?. A resposta é simples: Porque apenas as escolas que pagaram pelos equipamentos receberam-nos.

Tenho como perfeitamente caracterizado que as escolas particulares, que não preenchem o requisito legal de entidades sem fins lucrativos, utilizaram-se de interposta pessoa, a associação sem fins lucrativos, para importa com isenção. Porque, se A. lei fosse indiferente quem se beneficiaria da isenção, bastando que os equipamentos pudessem ser usados em pesquisa científica ou tecnológica, não teria incluído no dispositivo que indica os sujeitos beneficiários, a expressão "sem fins lucrativos". A importação consumou-se regularmente, pois todos os requisitos legais foram atendidos: a importadora não tem fins lucrativos e está credenciada pelo CNPq. Porém, se ficar caracterizado que os bens importados foram transferidos irregularmente para as entidades de fins lucrativos, deixaram de ser atendidas as condições do benefício, devendo ser exigidos os tributos.

Finalmente, ressalte-se que a Receita Federal não revogou (e não tem competência para fazê-lo), o credenciamento concedido pelo CNPq. A GRUPO permanece credenciada a importar com os benefícios da Lei 8.010/90. Apenas se está exigindo o crédito correspondente aos equipamentos importados com isenção e que foram transferidos sem o prévio pagamento dos tributos, conforme determina o art. 11 do Decreto-lei n 37/66.

Todavia, tendo em vista a superveniência da Portaria Interministerial MCT/MF n° 360, de 17/10/95, publicada no D.O.U. do dia 19 do mês em curso, a qual atribui ao CNPQ o poder-dever de verificar qualquer irregularidade na utilização dos bens importados, ou contrariedade à Lei 8.010/90, voto pela conversão do julgamento em diligência ao CNPq para que aquele órgão se pronuncie quanto à regularidade do procedimento das recorrentes.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1995."

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora intime o CNPq para

DF CARF MF Fl. 11 do Acórdão n.º 3402-009.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13805.004833/94-43

que aquele órgão se pronuncie quanto à regularidade do procedimento das recorrentes, conforme disposto na Resolução nº303-629.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que sedê prosseguimento ao julgamento.

É como voto. (grifei)

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal de origem juntou novamente os documentos já enviados anteriormente pelo CNPQ, entendendo que somente foram considerados nulos "os atos posteriores" à diligência. Assim, para regularizar o processo, procedeu com a intimação das empresas do resultado da diligência para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, além de anexar aos autos outras decisões administrativas proferidas por este CARF nos demais autos de infração já julgados (e-fl. 721):

Em alguns processos a diligência foi cientificada antes da decisão de segunda instância administrativa, em outros, não, como no caso em tela, nestes, após longa discussão já na esfera judicial, foram considerados nulos os atos posteriores.

Em ambos os casos, já há processos com trânsito em julgado administrativo (dos quais serão anexados exemplos), todos com decisões favoráveis ao Fisco, apenas reduzindo a multa de oficio que há épota era de 100% aos atuais 75%. Pela semelhança, adotamos o mesmo procedimento empregado no Processo 13805.004836/94-31, qual seja, regularizar a ciência da diligência realizada.

Intimação

Assim, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ficam o sujeito passivo e o Responsável Solidário acima identificados CIENTIFICADOS da Diligência Fiscal realizada junto ao CNPq — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de todo o teor do relatório circunstanciado lavrado em decorrência daquele procedimento, às fls 364 a 372 deste processo, bem como do **prazo de 30 (trinta) dias** para, se houver interesse, se manifestar em relação ao seu conteúdo, na forma prescrita na IN RFB 1412/2013.

Sem manifestação das empresas, os autos retornaram a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Como já firmado anteriormente, os Recursos Voluntários são tempestivos e cabem ser conhecidos.

Atentando-se para os presentes autos, observa-se que a fiscalização cumpriu a diligência requerida anexando a manifestação já proferida anteriormente pelo CNPQ entendendo pela validade do procedimento fiscal realizado. Com efeito, entendeu a fiscalização que não houve o reconhecimento da nulidade da diligência pela decisão judicial, que entendeu pela nulidade do processo apenas em razão do cerceamento do direito de defesa.

Entendo que esse entendimento está correto e coerente com a expressão da r. decisão judicial transcrita no relatório, a nulidade foi reconhecida "a partir da diligência instrutória realizada junto ao CNPQ" e não inclusive aquela diligência:

Postas essas considerações , DOU PROVIMENTO à apelação ,<u>para anular a sentença e, apreciando o pedido na forma do art.515, do CPC, conceder a segurança para declarar a nulidade dos processos administrativos nº. 13805.004.832/94-81;13805.004.833/94-43 e 13805.004./94-17, a partir da diligência instrutória realizada junto a CNPq .Sem honorários de sucumbência"</u>

Com isso, entendo correto o entendimento da fiscalização em regularizar o processo por meio da intimação dos sujeitos passivos para se manifestarem em torno da diligência já realizada. Aqui frise-se que após serem regularmente intimadas as empresas não se manifestaram.

Quanto às alegações recursais, entendo que elas foram bem apreciadas pelo Acórdão 3201-003.925 de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, de junho/2018, inclusive com o reconhecimento da retroatividade benigna quanto a multa exigida por ausência de recolhimento de tributos. Adoto aqui integralmente as razões de decidir daquele acórdão, acostado aos presentes autos pela fiscalização na diligência às e-fls. 770/786:

PRELIMINAR - CONEXÃO

Em sede preliminar, aduz a Recorrente:

- 13. Cada um dos Autos de Infração e Termos de Responsabilidade Solidária lavrados contra a PRIMEIRA RECORRENTE e as suas ASSOCIADAS deu ensejo à instauração de um processo administrativo distinto.
- 14. Em todos esses processos (quatorze, no total), a PRIMEIRA RECORRENTE figura como autuada, variando, de um para outro, apenas a entidade considerada responsável solidária. Por outras palavras, a autuação em comento gerou quatorze processos administrativos com o mesmo objeto, o mesmo sujeito passivo principal e o mesmo fundamento.
- 15. Bem por isso por guardarem entre si uma intima relação de conexidade é que a PRIMEIRA RECORRENTE requereu, em sede de preliminar de Impugnação, a reunião de todos os processos instaurados. Fe-1o, à evidência, com escopo precipuo de obter celeridade e impedir a eventual prolação de decisões conflitantes.
- 16. Malgrado os fundamentos que subsidiaram a formulação de tal pedido de reunião, a D. Autoridade Julgadora a quo houve por bem indeferi-lo, ao argumento de que, a um lado, inexistiria previsão legal autorizativa, e, a outro, a falta de identidade quanto ao responsável solidário impediria a caracterização da conexão entre os processos.

Nesse aspecto, transcrevo a manifestação da DRJ:

Inicialmente "passamos A apreciação do pedido formulado peio impugnante , concernente A reunião de todos os processos conexos num único instrumento°, tendo em vista propiciar uma decisão homogênea para todos.

Neste sentido, reconhecemos que , tendo os mencionados processos se originado de uma única atividade de fiscalização, dirigida contra uma única

autuada , seus respectivos autos de infração com fundamentação de fato e de direito bem como seu objeto absolutamente idênticos .

Contudo , a diferenciação de cada um deles quanto ao Responsável Tributário Solidário introduz tal particularidade ou peculiaridade a cada um dos processos , diferenciando-os quanto ao polo passivo e mesmo , quanta à fundamentação da autuação, que não se pode afirmar , necessariamente, que sejam as situação nelas descritas totalmente equivalentes.

Assim sendo , tal diferenciação, por si só , acarreta a necessidade de instauração de processo próprio para cada auto de infração implicando isto , conseqüentemente , na decisão singular correspondente .

A conexão entre processos administrativos é disciplinada no art. 6°, §1°, I do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1° Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Entendo que assiste razão à Recorrente quanto à existência de conexão.

Todavia, impõe ressaltar que a reunião dos processos por conexão não é obrigatória, sendo medida que se impõe com o objetivo de assegurar a segurança jurídica dos contribuintes. Não obstante, quando os processos se encontrarem em fases processuais distintas, a conexão dos feitos se torna inviável e até mesmo improdutiva.

Tendo em vista que o feito tramita já há muitos anos neste CARF e que, em consulta realizada ao sítio do CARF pelo nome do Contribuinte prncipal, constato que diversos processos já foram julgados em âmbito definitivo, não é aplicável a conexão ao presente caso.

Ademais, ressalto que os Contribuintes sequer indicaram a numeração dos processos supostamente conexos, mais uma razão pela qual a realização da reunião por conexão resta prejudicada.

Por fim, há que se considerar que os presentes autos estão devidamente instruídos, constando nos autos todos os elementos necessários para o julgamento do feito.

Pelo exposto, afasto o pedido preliminar de conexão.

MÉRITO

A autuação fiscal oral em exame decorre da importação de equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica, com isenção de IPI e II, nos termos da Lei nº 8.010/90:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despachos aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq. (parágrafo 2º com redação original, posto que modificado após a ocorrência do fato gerador)

A auditoria constatou que as mercadorias importadas não estavam em poder da Contribuinte principal, mas haviam sido transferidas à Contribuinte solidária, sócia constituinte da primeira, por meio de "Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidade e Obrigações". Tal fato é incontroverso nos autos.

Essa prática foi verificada relativamente a diversas escolas associadas da primeira Recorrente, tendo sido lavrados diversos autos de infração para cada um destas. Além disso, segundo a Fiscalização, a Associação (Contribuinte principal) não possuía quadro próprio nem infraestrutura necessária para o desenvolvimento das atividades a que se vinculariam os aparelhos importados.

Diante dessa situação, concluiu que "as operações de importação efetuadas pela Associação visavam tão somente permitir às suas entidades associadas a aquisição de equipamentos estrangeiros com isenção de impostos - que, de outro modo, seriam exigíveis daquelas."

A Fiscalização, então, efetuou o lançamento com as seguintes exigências: (...)

A Multa por Infração ao Controle Administrativo listada no item "g" foi cancelada pela DRJ, não tendo sido interposto Recurso de Ofício.

A questão, portanto, subsume-se a verificar se a operação de importação realizada se enquadra ou não na norma isentiva do art. 1º da Lei nº 8.010/91, transcrito acima.

Defendem os contribuintes - no que foi chancelado peal DRJ - que a isenção em referência tem caráter "subjetiva-objetiva", uma vez que está vinculada à (i) qualidade do importador e à (ii) destinação dos bens importados.

Todavia, afirmam que para o preenchimento de tais condições, é suficiente, no campo subjetivo, a comprovação de que a Contribuinte principal, importadora, se enquadra como entidade sem fins lucrativos; ser entidade ativa no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino e estar autorizado pelo CNPq a fuir da isenção. Nesse sentido, afirma que a comprovação de preenchimento de tais requisitos se dá pela apresentação dos estatutos sociais e respectiva autorização do CNPq.

No que se refere ao aspecto objetivo, afirma que basta a efetiva aplicação dos bens importados e, pesquisas científicas, tecnológicas e de ensino. Afirma que esse pressuposto é avaliado pelo próprio CNPq no momento em que concede o credenciamento do importador.

Assim, afirmam que a autuação fiscal decorreu não do alegado descumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 8.010/90, que, como defendem as Recorrentes, foram atendidos, mas sim da indevida aplicação dos do Regulamento Aduaneiro e da Legislação do IPI. Aduz que, havendo norma específica tratando da isenção (Lei nº 8.010/90), não há falar na aplicação de normas previstas no Regulamento Aduaneiro ou mesmo na legislação do IPI, afirmando que, existentes

nestes disposições contrárias àquelas previstas na norma de isenção, consideram-se revogadas por norma posterior.

Por fim, defende que não existiu a alegada transferência de propriedade dos bens importados pela associação (Contribuinte Principal) às suas associadas (Segunda Recorrente), sendo certo que o programa aprovado pelo CNPq previa que as atividades seriam exercidas pelas associadas, contudo, nos interesses da associação.

Pelo histórico aqui apresentado, nota-se que, a par das questões exclusivamente de direito acerca de eventuais conflitos ou não aplicação das normas gerais previstas na legislação do II e do IPI em face da norma de isenção, a questão primordial consiste em definir quem é o efetivo importador da mercadoria: se a Contribuinte Principal, associação sem fins lucrativos, responsável pela "coordenação" dos programas científicos ou tecnológicos, ou a Contribuinte Solidária, que, efetivamente, fez uso dos equipamentos importados.

Trata-se de avaliar o requisito subjetivo da norma isentiva. Isso porque, pelo exame dos fatos existentes nos autos, o cumprimento do requisito objetivo, consistente na necessidade de que os bens importados sejam destinados à pesquisa científica e tecnológica, sequer é controvertido.

Pois bem.

É necessário observar, quanto ao aspecto subjetivo, que a isenção só é aplicável às importações realizadas por "entidades sem fins lucrativos". Na hipótese, a importação foi realizada pela Associação, que preenche tal requisito, mas em benefício das suas associadas, que são instituições de ensino com finalidade lucrativa. Ou seja, caso as importações tivesse sido realizadas diretamente pelas escolas beneficiadas, não haveria a incidência da norma isentiva.

Tal circunstância justifica o engendro adotado A matéria em questão, sob ambos os aspectos (validade / contradição entre as normas e aspecto subjetivo da isenção) já foi enfrentada por este órgão julgador (enquanto ainda Terceiro Conselho de Contribuintes) por ocasião da prolação da Resolução nº 303-617 (Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 257 e seguintes) que, embora não vincule o presente julgamento de mérito, vale ser transcrita em reforço à fundamentação da presente decisão.

- 2. Sobre a inaplicabilidade das regras do Regulamento Aduaneiro à isenção de que trata, deve ser considerado o que se segue:
- O Decreto-lei n° 37/66, que "dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros", é o diploma legal básico do Imposto de Importação, contendo as normas gerais relativas à aplicação e administração desse tributo. Sua Seção I do Capitulo III do Titulo I, trata das Disposições Gerais de Isenção e Redução, sendo que os artigos 11 e 12 estabelecem condições genéricas para qualquer isenção ou redução de caráter subjetivo (art. 11) ou objetivo (art. 12). Esses dois artigos encontram-se consolidados no Regulamento Aduaneiro, nos seus artigos 137 e 145, respectivamente. Por constituírem disposição de disciplinamento geral das isenções ou reduções, esses dispositivos, bem como o art. 152, aplicam-se a todas as isenções ou reduções que neles se enquadrem, independentemente de terem sido concedidas por lei posterior ao Regulamento Aduaneiro.
- 2.1 Também não é correta a afirmativa de que a Lei nº 8.032/90, pelo seu parágrafo único do art. 2°, tenha afastado expressamente as regras do Regulamento Aduaneiro na apreciação das isenções por ela mantidas. Referida lei revogou todas as isenções do imposto de importação então em vigor,

ressalvando expressamente algumas. Quanto a essas, determina o parágrafo único do art. 2° que seriam concedidas com observância da legislação respectiva. E a legislação respectiva constitui-se de cada lei especifica concessora do beneficio e das normas genéricas do Regulamento Aduneiro, aplicáveis a todos os casos (dentre as quais os artigos 137 a 148 e 152).

Tratando-se, no caso, de isenção ao mesmo tempo subjetiva e objetiva, como, aliás, afirmado no recurso, sujeita-se as regras dos artigos 137 a 148 do Regulamento.

- 2.2 No que se refere ao artigo 175, têm razão as recorrentes. A norma legal nele consolidada é do Decreto -lei n° 1.160/71, atualmente revogado. E o comando nela contido (aprovação de projeto pelo CNPq, com recomendação desse órgão à CPA para que conceda o beneficio) não foi reproduzido na Lei n° 8.010/90.
- 3 As recorrentes buscam fazer crer que o CNPq, ao credenciar ao GRUPO estava ciente de que os equipamentos importados não ficariam na posse da entidade sem fins lucrativos, mas que seriam instalados nas escolas particulares, pois que o Programa de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, que encaminhou Aquele órgão quando da solicitação de credenciamento, alude a que o exaurimento dos objetivos almejados dar-se-ia com a colaboração das associadas (escolas particulares) e de instituições de ensino da rede pública.

Todavia, a partir apenas daquele Programa de Atividades (não anexado ao presente, mas que instruiu um dos 14 processos instaurados e que se encontram neste Conselho, o de n° 13805-004830/94-55), não se pode extrair essa conclusão.

O Programa define três linhas de pesquisa.

A Primeira linha, dividida em 4 temas, consiste no acompanhamento dos recentes desenvolvimentos em Educação com Auxilio Computadores (E.A.C.) em todo o mundo, via consulta a bibliografia atualizada e participação em Congressos, Seminário e Palestras e posterior realização de Estudos detalhados de aplicabilidade real das novas tecnologias que se mostrarem adequadas à utilização pelas escolas do GRUPO; na elaboração de aplicativos em E.A.C., usando ferramentas adequadas de software, para uso nas disciplinas dos 1° e 2° Graus nas Escolas do Grupo; na implementação e uso de Salas de Aula equipadas para utilização dos Aplicativos Educacionais Desenvolvidos, para avaliação real de sua adequação ao ensino e obtenção de informações de realimentação para aprimoramento dos mesmos; e na elaboração de softwares, guias, manuais e cursos de treinamento formais para preparar e motivar os docentes das escolas do GRUPO para uso destas novas tecnologias e preparação e implementação de esquema de consultoria para apoiá-los no período inicial de uso das mesmas. Nada sugere que as atividades relativas a essa primeira linha de pesquisa não seriam desenvolvidas na própria entidade sem fins lucrativos.

A segunda linha de pesquisa consiste no desenvolvimento e definição de instalações, equipamentos e instrumentação para Espaços de Uso Múltiplo que possam ser usados indistintamente para experiências e atividades Artísticas, Lingüística, Lúdicas e de Ciências em geral e desenvolvimento equivalente de espaços modernos para prática de educação física e de esportes; no desenvolvimento, a partir da tecnologia industrial existente, da instrumentação necessária aos Laboratórios Multi-uso, adequada As condições de precisão, confiabilidade e economicidade particulares do ambiente educacional; análise dos inúmeros recursos de "realidade virtual"

atualmente disponíveis, para utilização._ Como Experiências Virtuais em substituição ou complementarmente As experiências reais de laboratório; e em, A. luz das novas ferramentas disponíveis (laboratórios multi-uso, realidade virtual, etc...), repensar as experiências apresentadas e/ou executadas pelos alunos para chegar evolutivamente a uma relação mais adequada (inclusão, por exemplo, de experiências virtuais no lugar de experiências interessantes de dificil ou impossível realização por razões de segurança, economicidade, etc...). Também nesse caso hão há qualquer indicação de que as atividades descritas no Programa como integrantes da segunda linha de pesquisa seriam desenvolvidas nas escolas particulares, e não na entidade de pesquisa.

A terceira linha de pesquisa consiste no desenvolvimento cooperativo de atividades de pesquisa avançada no contexto do Projeto Escola do Futuro da USP, envolvendo, além das Escolas do GRUPO, escolas da Rede Pública e na troca de experiência e na adaptação de resultados com a Universidade de Tsukuba e com o Foothill College. Ainda para essa terceira linha de pesquisa o Programa não indica que sua consecução implicaria em que os equipamentos importados com isenção seriam mantidos fora das instalações fisicas da entidade beneficiária da isenção.

Portanto, apenas com o que consta desse Programa de Atividades, não poderia o CNPq concluir que se tratava e importação de equipamentos para serem instalados e usados em escolas particulares, entidades com fins lucrativos. Porque, embora o programa fale no desenvolvimento cooperativo de atividades de pesquisa avançada envolvendo, além das Escolas do GRUPO, escolas da rede pública, não diz que as escolas seriam equipadas com os computadores importados com o beneficio fiscal.

4. Dizem ainda as recorrentes que não ocorreu a transferência dos equipamentos e que o CNPq autorizou expressamente a instalação dos computadores nas escolas.

Sobre a autorização expressa do CNPq para a instalação dos computadores nas escolas, nada consta dos autos nesse sentido.

As razões alegadas para descaracterizar a transferência (não contabilização no Ativo Imobilizado das Escolas e assinatura de termo de fiel depositário) são irrelevantes. Primeiro, porque para a revogação da isenção não é necessária a transferência de propriedade, bastando a de uso. Depois, porque as "provas" opostas pelas recorrentes constituem apenas aspectos formais, que não traduzem a realidade dos fatos, e o que importa, no caso, é a verdade material e não a formal (considere-se, especialmente, que cada escola pagou pelo equipamento que recebeu, ainda que tal pagamento tenha sido eufesmisticamente chamado de "contribuição"). E se os equipamentos pertencem de fato (não apenas formalmente) à GRUPO, estando instalados nas escolas apenas para o desenvolvimento das pesquisas, por que nada foi instalado nas escolas da rede pública, (que, de acordo com o Projeto, também, estariam envolvidas na pesquisa)?. A resposta é simples: Porque apenas as escolas que pagaram pelos equipamentos receberam-nos.

Tenho como perfeitamente caracterizado que as escolas particulares, que não preenchem o requisito legal de entidades sem fins lucrativos, utilizaram-se de interposta pessoa, a associação sem fins lucrativos, para imp6rtrcbin iienção.

Porque, se à lei fosse indiferente quem se beneficiaria da isenção, bastando que às . equipamentos pudessem ser usados em pesquisa científica ou tecnológica, não teria incluido no dispositivo que indica os sujeitos beneficiários, a expressão "sem fins lucrativos".

A importação consumou-se regularmente, pois todos os requisitos legais foram atendidos: a importadora não tem fins lucrativos e está credenciada pelo CNPq. Porém, se ficar caracterizado que os bens importados foram transferidos irregularmente para as entidades de fins lucrativos, deixaram de ser atendidas as condições do beneficio, devendo ser exigidos os tributos.

Finalmente, ressalte-se que a Receita Federal não revogou (e não tem competência para fazê-lo), o credenciamento concedido pelo CNPq. A GRUPO permanece credenciada a importar com os benefícios da Lei 8.010/90. Apenas se está exigindo o crédito correspondente aos equipamentos importados com isenção e que foram transferidos sem o prévio pagamento dos tributos, conforme determina o art. 11 do Decreto-lei n 37/66.

Todavia, tendo em vista a superveniência da Portaria Interministeiial MCT/MF no 360, de 17110195, publicada no D.O.U. do dia 19 do mês em curso, a qual atribui ao CNPq o poder-dever de verificar qualquer irregularidade na utilização dos bens importados, ou contrariedade à Lei 8.010/90, voto pela conversão do julgamento em diligência ao CNPq para que aquele órgão se pronuncie quanto à regularidade do procedimento das recorrentes.

Quanto ao último aspecto suscitado (credenciamento da contribuinte principal perante o CNPq), é de se salientar que o próprio CNPq, em resposta à intimação

realizada por determinação da Resolução nº 303-617, quando instado a se manifestar acerca da regularidade dos procedimentos adotados pelas Recorrentes, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 329):

"decidiu o referido Conselho pelo descredenciamento do Grupo - Associação de Escolas Particulares por ferir a legislação vigente à época a a atual Portaria Ministerial acima citada que regulamenta a Lei 8.010/90" [Portaria Interministerial MCT/MF nº 360 de 17/10/95]

"... só poderiam ser os bens transferidos em observância o que determina o art. 11 do Decreto Lei 37/66 e demais dispositivos legais pertinentes, com prévia decisão da Autoridade Fiscal."

"Com base na legislação que rege o assunto em pauta o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq está de acordo com ação fiscal, bem como do julgado em primeira instância, pela Secretaria da Receita Federal, não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo recorrente."

Em que pese não ser de competência do CNPq a análise acerca do preenchimento dos requisitos para gozo da isenção em questão, uma vez que a autuação trata da demonstração de transferência indevida de bens (e não da efetiva aplicação dos bens na atividade beneficiada), mostra-se que até mesmo aquele órgão discorda do procedimento adotado pelas Recorrentes, inclusive efetuando o descredenciamento da Contribuinte Principal.

Pelas razões expostas, concluo pela legitimidade da cobrança efetuada pela Fiscalização, ante a demonstração de que as importações realizadas pela Contribuinte principal destinavam-se, em fato, à Contribuinte solidária, que não cumpre os requisitos subjetivos para usufruto da isenção prevista na Lei nº 8.010/91.

Por fim, há que se observar a legalidade das penalidades aplicadas.

- Multa do II: art. 521, II do RA/85 c/c art. 4° da Lei n° 8.218/91:

RA/85

DF CARF MF Fl. 19 do Acórdão n.º 3402-009.093 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13805.004833/94-43

Art. 521 -Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-leinº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

(...)

II - de cinquenta por cento (50%):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514;

(...)

Lei nº 8.218/91

- Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:
- I de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
- II de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nosarts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
- § 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinqüenta por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.
- Multa do IPI: art. 364, inciso II do RIPI/82:

Art.364. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2, alteração 22ª, e 1.680/79, art. 2):

(...)

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

Na hipótese dos autos, portanto, tanto para o II, como para o IPI, foi aplicada multa de 100% em decorrência da ausência de recolhimento do tributo lançado.

Todavia, em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, c do CTN, é necessário adequar tais penalidades ao percentual de 75% estabelecido pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000 NORMAS LEGAIS. LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. Em lançamentos em decorrência de falta de recolhimento de tributos, por expressas disposições legais, explicitamente mencionadas nos lançamentos, é cabível a multa prevista, respectivamente, nos arts. 4º da Lei 8.218/91, no caso do imposto de importação, e no art. no art. 80 da Lei 4502/64, no de IPI. Em ambos, o percentual a ser exigido é de 75%, previsto, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da mesma lei 9.430/96, por aplicação do art. 106 do CTN. Recurso especial do procurador parcialmente provido (Acórdão nº 9303-002.756 de 21/01/2014)

Logo, necessária a redução das multas aplicadas por ausência de recolhimento dos tributos ao percentual de 75% previsto na Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apenas para reduzir as multas aplicadas por ausência de recolhimento dos tributos ao percentual de 75% previsto na Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Com fulcro nessas mesmas razões, voto no sentido de dar parcial provimento aos Recursos Voluntários apenas para reduzir as multas aplicadas por ausência de recolhimento dos tributos ao percentual de 75% previsto na Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne